

RESSOCIALIZAÇÃO DO PRESO PERANTE A LEI DE EXECUÇÃO PENAL

RESOCIALIZATION OF THE PRISONER BEFORE THE CRIMINAL ENFORCEMENT LAW

Vinicius da Silva Freitas

RESUMO

O presente artigo analisará a forma de ressocialização na prisão e fora dela, a forma com que o Estado e a população tratam o indivíduo e quais ações e objetos são desenvolvidos para buscar a ressocialização e a aceitação do sentenciado. Apresentar-se-á também a Lei de Execução Penal (Lei 7.210/84), que é a base para ressocializar o preso, onde veremos que não depende somente do Estado a ressocialização, devendo haver um "trabalho em equipe" garantindo a interação do sentenciado com o mundo exterior após o cumprimento de sua pena. Podemos também, deixar aqui evidenciado a dificuldade da pena privativa de liberdade e da dificuldade do sentenciado com o mercado de trabalho e com sua aceitação na sociedade.

PALAVRAS-CHAVE: Ressocialização. Sistema Prisional. Lei de Execução Penal.

ABSTRACT

This article will analyze the form of resocialization in prison and outside it, the way in which the State and the population treat the individual and what actions and objects are developed to seek resocialization and acceptance of the convict. The Penal Execution Law (Law 7.210/84) will also be presented, which is the basis for resocializing the prisoner, where we will see that resocialization does not depend only on the State, but there must be "teamwork" guaranteeing the interaction of the prisoner. sentenced with the outside world after serving his sentence. We can also highlight here the difficulty of the custodial sentence and the difficulty of the sentenced with the labor market and with their acceptance in society.

KEYWORDS: Resocialization. Prison System. Penal Execution Law.¹

1 Estudante do Curso de Direito na Faculdade Evangélica Raízes. Anápolis, Goiás, Brasil. E-mail: vini1000freitas@gmail.com

INTRODUÇÃO:

Com o presente trabalho pretende-se mostrar que a cada dia, é possível observar a necessidade de construir presídios, para abrigarem e acompanharem o crescimento na criminalidade. Contudo, também é perceptível um alto nível de reincidência entre estes criminosos, o que demonstra que a saída do mundo do crime é quase que inexistente, e em contrapartida a volta ao crime é muito frequente, visto que, programas de ressocialização do preso praticamente não existem.

Assim, o tema deste artigo, é de amplo interesse para o contexto social, será discutido e apresentado a ressocialização do preso perante a lei de execução penal. A ressocialização tem como finalidade oferecer dignidade, tratamento humanizado, ao que se encontra preso e também do egresso. É uma das principais formas de recuperação do condenado é no trabalho.

No entanto, é necessário salientar que a Lei de Execução Penal (LEP) brasileira, reconhece e prevê a ressocialização do preso, como sendo um direito. Desta forma, o problema desta pesquisa é responder de que maneira tornar a LEP eficaz e por consequência a efetiva ressocialização no Brasil.

A LEP em seu art. 28 dispõe: “O trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva”.

Portanto, o objetivo estabelecido é a ressocialização do preso a luz da Lei de Execução Penal, o que a mesma contempla e onde está sendo suas falhas, visto que a criminalidade continua presente na vida dos apenados e quais mudanças são necessárias para a melhoria na qualidade de vida do mesmo e também da sociedade, pois este é um assunto social.

No primeiro capítulo nós vamos estudar a história da lei de execução e como se dava a pena de prisão o cumprimento da pena de acordo com a lei de execução. No segunda capítulo abordaremos a natureza jurídica da execução da pena, quais os seus principais objetivos e seus princípios relativos. E por fim, no terceiro capítulo abordaremos a ressocialização do preso, quais as possíveis formas e quais as principais dificuldades enfrentadas.

Trata-se de pesquisa qualitativa baseada em revisão bibliográfica documental e jurisprudenciais com o intuito de esclarecer e amenizar os conflitos apresentados sobre o tema.

CAPÍTULO 1: BREVE HISTÓRICO DA PENA DE PRISÃO

A pena inicialmente possuía um caráter punitivo e com o tempo, veio se modificando, até que chegasse ao modelo que hoje se conhece, ou seja, baseada em princípios constitucionais. Carvalho Filho e Francisco (2002, p.3) citam que “o direito penal até o século XVIII se caracterizou por penas desumanas e cruéis, até que a pena privativa de liberdade passasse a compor o rol de punições do Direito Penal”. Em concordância Bittencourt (2001) narra que

Na antiguidade os infratores eram mantidos encarcerados até que saísse o julgamento a eles serem impostos, penas que naquele período era destinado ao castigo físico, os infratores eram tratados de maneira desumana, passando por torturas e humilhações, onde foi usado como exemplo, o “Código de Hamurabi” (BITTENCOURT 2011 p. 28)

Leciona o professor Damázio (2010) que até o século XVIII os réus eram detidos por medida de segurança, para que não fugissem, assim como para que provas fossem legitimadas por meio de torturas. No entendimento de Foucault (2013) o tipo de pena que prevaleceu desde o início da sociedade até o século XVIII foi o suplício, cuja principal característica era a punição desproporcional ao crime cometido, a qual servia tanto como vingança, como também para que gerasse medo e temor pelo soberano.

No entanto, a pena evoluiu com o passar do tempo, vindo na Idade Média a sofrer grande influência religiosa, onde religião e poder andavam intimamente ligados e toda transgressão contra a religião significa infração também contra o Estado, e posteriormente na Idade Moderna, vindo a pena a ser aplicada como demonstração de poder e soberania do monarca, já na idade contemporânea surgiram novas formas de punição, as quais buscava-se justiça na forma de punir os criminosos (GOMES, 2014).

1.1 A PENA DE PRISÃO NO BRASIL

No Brasil, a primeira penitenciária foi fundada no Estado do Rio de Janeiro em 1850, o qual recebeu o nome de “Casa de correção”, vindo à transformar-se alguns anos depois no Complexo Penitenciário Frei Caneca.

Figura 1: Primeiro complexo penitenciário do Brasil “Casa de Correção” em 1850



Fonte: (MUNIZ, 2017, p. 3).

Cita Araújo (2016) que o presídio “Casa de Correção” foi construído de acordo com o disposto na Constituição Federal da época, que determinava que as cadeias fossem limpas, arejadas e seguras. Atualmente, as imagens dos presídios brasileiros não são necessariamente um orgulho para a nação. De acordo com Machado (2013), o sistema prisional brasileiro é tido como um sistema falho, onde há superlotação, falta de espaço e ambiente insalubre dentre outros fatores.

Para Mesquista (2017) a prisão possui como função a reeducação e ressocialização dos presos, no entanto, conforme vem sendo conduzida, está não cumpre de forma efetiva seus desígnios.

1.2 A PENA DE PRISÃO NAS CONSTITUIÇÕES BRASILEIRAS

A Constituição Federal Brasileira em vigor, foi inaugurada em outubro de 1988 pelo Presidente da época José Sarney, antes dela, portanto, outras 6 constituições foram adotadas pelo país, sendo elas em 1824, 1891, 1934, 1937, 1946 e 1967.

A Constituição de 1924 estabelecia a extinção de instituições penitenciárias insalubres, com condições precárias e superlotadas como também a extinção de penas consideradas cruéis, assim, as cadeias deveriam ser lugares limpos, arejados e seguros, porém, a prática muito se distanciou do que havia sido prescrito, e as punições conservaram as mesmas características do período colonial (SILVA; 2012).

Em 1981, surge a primeira constituição republicana a qual tinha como lema “todos iguais perante a lei”, vindo assim a extinguir as penas de galés e de banimento e tornando a pena de morte restrita às disposições da legislação militar em tempo de guerra (SANTOS, 2009 *apud* SILVA, 2012).

A Constituição promulgada em 1934 delegou competência exclusiva sobre questões do sistema penitenciário nacional à União, estendendo ainda aos parlamentares e suplentes de deputados a imunidade penal. Limitou-se também o alcance do *habeas corpus*, que não mais poderia ser usado em casos referentes às transgressões disciplinares. Quanto ao sistema penitenciário, as condições de cumprimento da sentença privativa de liberdade se agravaram (AGUIRRE, 2009).

Conforme cita Silva (2012) em 1937, acontece a instauração do Estado Novo em paralelo à criação da nova Constituição Constitucional, que ficou conhecida como Polaca por ter sido inspirada na Constituição polonesa de 1935. Nesta Constituição as penas de prisão e de exílio foram bastante utilizadas em casos políticos, além do surgimento da possibilidade de se fazer uso da pena de morte, em indivíduos que:

- a) tentassem submeter o território da Nação ou parte dele à soberania de Estado estrangeiro; b) tentar, com auxílio ou subsídio de Estado estrangeiro ou organização de caráter internacional, contra a unidade da Nação, procurando desmembrar o território sujeito à sua soberania; c) tentar por meio

de movimento armado o desmembramento do território nacional, desde que para reprimi-lo se torne necessário proceder a operações de guerra; d) tentar, com auxílio ou subsídio de Estado estrangeiro ou organização de caráter internacional, a mudança da ordem política ou social estabelecida na Constituição; e) tentar subverter por meios violentos a ordem política e social, com o fim de apoderar-se do Estado para o estabelecimento da ditadura de uma classe social; f) o homicídio cometido por motivo fútil e com extremos de perversidade (BRASIL, 1937, art. 13).

Posteriormente, em 1946, havia no Brasil um processo de redemocratização a qual ocasionou o projeto nacional – desenvolvimentista que resgatou no contexto das punições, o que dizia a Constituição de 1934, sendo extintas as penas de banimento, confisco e perpétua, restringindo ainda a pena de morte às questões militares em tempo de guerra (AGUIRRE, 2009).

A Sexta Constituição Federal Brasileira, outorgada em 1967, surgiu no contexto do regime militar (1964- 1985). Nela, a União continuou com sua atribuição exclusiva sobre o sistema penitenciário, sendo ainda estabelecida o dever do estado em preservar e respeitar a integridade física e moral do detento (SILVA, 2012).

A vigente Constituição Federal, outorgada em 1988, determina em seu artigo 5º que seja banido os tratamentos desumanos, degradantes e práticas de torturas de todo o território nacional, ainda, possibilitou a elaboração da Lei dos crimes Hediondos, Lei n. 8.072/90

A lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem (Item XLIII do Art. 5º da Constituição brasileira).

De acordo com o inciso XLVIII do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, não haverá penas: a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do artigo 84, XIX; b) de caráter perpétuo; c) de trabalhos forçados; d) de banimento; e) cruéis.

Desta forma, as penas permitidas na atual Constituição Federal são de acordo com o próprio art. 5º, Inciso XLVI: a) privação ou restrição da liberdade (prisão); b) perda de bens; c) multa; d) prestação social alternativa; e) suspensão ou interdição de direitos".

Em suma, foi apresentado neste tópico que, no Brasil, as prisões iniciaram-se a partir da Constituição de 1824, onde aboliu-se o sistema punitivo com torturas e chibatadas e fora determinado que a cadeia deveria ser um lugar higiênico e os presos separados segundo os crimes que cometiam. Hoje, as principais modalidades de prisão são a preventiva, em flagrante, temporária e domiciliar.

1.3 OS FINS DO CUMPRIMENTO DA PENA DE ACORDO COM A LEI DE EXECUÇÃO PENAL

De acordo com a Lei da Execução Penal em seu artigo 1º, o objetivo da execução da pena é “efetivar as disposições da sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado ou do internado”. Na concepção de Mirabete (2002, p. 273), execução da pena significa “a concretização do mandamento contido na sentença criminal, ou seja, o conjunto dos atos judiciais ou administrativos por meio dos quais se efetiva a sentença”.

Pode ser compreendida como o conjunto de normas e princípios que tem por objetivo tornar efetivo o comando judicial determinado na sentença penal que impõe ao condenado uma pena (privativa de liberdade, restritiva de direitos ou multa) ou estabelece medida de segurança (AVENA,2017, p.24)

Nota-se que a execução penal é de fato o momento em que o condenado inicia o cumprimento da sentença, amparado por normas e princípios regidos pela LEP. A execução da pena inicia-se após a sentença condenatória ou absolutória imprópria ser transitada em julgada, a partir de então cabe ao Juiz de execução penal estabelecer as providências adequadas para o cumprimento da pena ou da medida de segurança, nos quais existem o sujeito ativo que é o estado e o passivo que é o executado (condenado).

No que tange ao objeto da realização da punição tem-se a consumação do mandato e reinserção social por meios favoráveis. Nas penas privativas de liberdade para execução penal é imprescindível a participação do sistema prisional, que em sua essência é o conjunto de prisões, cadeias e presídios em todo o território nacional, instrumento, em tese, eficaz de recuperação do criminoso. Para o doutrinador Cezar Roberto Bitencourt, em seu artigo publicado pela revista Consultor Jurídico:

Essa é a realidade penitenciária brasileira capaz de transformar um simples batedor de carteira em um grande e perigoso marginal, altamente qualificado, pós-graduado pela universidade do crime, cujo crédito educativo foi financiado por nós brasileiros, ainda que através de nossos representantes legais (BITENCOURT, 2017, p. 10)

Conforme Bitencourt o complexo prisional contribui para as altas taxas de criminalidade bem como o aumento de crimes bárbaros, considerando que na maioria dos casos os criminosos perigosos são reincidentes. Mesmo diante desses fatos, ainda não se observa atuação do estado em busca de melhores condições e de medidas para reversão da situação.

Após o fim da execução penal, o indivíduo antes mantido em cárcere, deve ser reestabelecido no coletivo, direito garantido pela LEP em seu artigo 1º, "A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado."

Conceitualmente, pode-se explicar que reintegração social é a união de intervenções técnicas, políticas e administrativas, as quais devem produzir efeitos tanto no período em que o apenado esteja cumprindo a sua pena ou medida de segurança e após quanto após o cumprimento, com a finalidade de produzir conexões entre o apenado, a comunidade que o receberá de volta, o Estado e as pessoas que serão beneficiadas.

Como referência o Jurista Júlio Fabbrini Mirabete em sua obra "Execução Penal" pontua:

“O direito, o processo e a execução penal constituem apenas um meio para a reintegração social, indispensável, mas nem por isso o de maior alcance, porque a melhor defesa da sociedade se obtém pela política social do estado e pela ajuda pessoal (MIRABETE, 2002, p 23).

Nota-se que a ressocialização ocorre através de medidas sócias como por exemplo empregos, na iniciativa pública e privada, buscando resgatar a dignidade do indivíduo.

Importante salientar que a pena não consegue, por si só, fazer com que o apenado se regenere e se reintegre a sociedade. É necessária a união de vários métodos como a participação familiar para que se consigam frutos positivos. No pensamento de Mirabete, um dos métodos é a correta aplicabilidade da sentença e de qualquer outra decisão judicial, destinando assim reprimir e prevenir os delitos.

A reinserção social eficaz se alcança através de mecanismos e de condições para que o apenado retorne à comunidade sem traumas. Esse trabalho de ressocialização tem como finalidade resgatar a autoestima e a dignidade do punido, por meio de aconselhamentos e de condições para um crescimento pessoal e profissional.

CAPÍTULO 2: SISTEMA DE EXECUÇÃO PENAL BRASILEIRO

Como todo o ordenamento jurídico o sistema e a lei de execução penal têm como base legal a Constituição Federal que prevê direitos àqueles submetidos ao sistema penal brasil.

Além disso, a superlotação carcerária decorre do fato de há quase o dobro de presos no Brasil do que vagas no sistema penitenciário, como será demonstrado

adiante. Diante do excesso de presos, existe também uma cultura autoritária que tenta se justificar na necessidade de manutenção de disciplina.

Outra ressalva preliminar que deve ser feita é que a alta taxa de criminalidade no Brasil e o aumento dramático da criminalidade nas últimas décadas, além das reformas legais, também levaram a um aumento ainda mais dramático em sua taxa de encarceramento. Reforçar a legislação penal e a aplicação das penas.

2.1 A NATUREZA JURÍDICA DA EXECUÇÃO DA PENA

As doutrinas apresentam várias desacordos quanto o tema “a natureza da execução penal”. Algumas doutrinas consideram a natureza jurídica da execução penal jurisdicional e defendem que “a fase executória tem o acompanhamento do Poder Judiciário em toda sua extensão, sendo garantida, desta forma, a observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa” (ANDREUCCI, 2010, p. 276), já outras doutrinas ponderam como puramente administrativa, no entendimento de que “a execução penal tem caráter administrativo, não incidindo, portanto, os princípios atinentes ao processo judicial”. No Brasil, o CPP, retrata a execução penal de forma mista, ou seja, jurisdicional e mista (ANDREUCCI, 2010, p. 276).

Para Nogueira (1996), a execução da pena é de natureza mista, eclética e bastante complexa.

A execução penal é de natureza mista, complexa eclética, nos sentido que certas normas de execução pertencem ao direito processual, como a solução de incidentes, enquanto outros que regulam a execução propriamente dita pertencem ao direito administrativo (NOGUEIRA, 1996, p. 5).

Já na concepção de Marcão (2005), a execução penal possui natureza jurisdicional, embora não seja possível negar que se trata de uma atividade complexa.

Temos que a execução penal é de natureza jurisdicional, não obstante a intensa atividade administrativa que a envolve. (...). Embora não se possa negar tratar-se de atividade complexa, não é pelo fato de prescindir certo rol de atividades administrativas que sua natureza se transmuda: hoje prevalece a atividade jurisdicional, não só na solução dos incidentes da execução (MARCÃO, 2005, p. 2).

A corrente mista é defendida por Mirabete, uma vez que cabe ao juiz da execução penal atividades relacionadas ao administrativo, como fiscalização de presídios, assim como atividades jurisdicionais, tais como remissão, saídas temporárias, indulto e etc (ANDREUCCI, 2010).

2.2.OBJETIVOS DA EXECUÇÃO DA PENA

Segundo o artigo 1º da Lei n. 7.210/84, Lei da Execução Penal, “a execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado” (BRASIL, 1984). Ainda o artigo 10º da Lei de Execução Penal dispõe que “a assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade.

Na concepção de Mirabete (2006) existem duas ordens de finalidades no artigo 1º da lei da Execução Penal:

A primeira é a correta efetivação dos mandamentos existentes na sentença ou na decisão criminal, destinados a reprimir e prevenir os delitos. O dispositivo registra formalmente o objetivo de realização penal concreta do título executivo constituídos por tais decisões. A segunda é a de proporcionar condições para harmônica integração social do condenado e do internado, baseando-se por meio da oferta de meios pelos quais os apenados e os submetidos às medidas de segurança possa participar construtivamente da comunhão social (MIRABETE, 2006, p.28).

Entende-se portanto que, para Mirabete (2006), o objetivo do tratamento dos condenados, a uma pena ou medida privativa de liberdade, deve ser o de estimular o desejo de viver segundo as leis e sustentar-se com os recursos de seu próprio trabalho, resgatando o respeito próprio e a auto responsabilidade. Segundo o jurista Paulo Lúcio Nogueira, dentre as fases do direito punitivo, a execução é a mais importante, pois visa o cumprimento da condenação sentenciada.

A execução é a mais importante fase do direito punitivo, pois de nada adianta a condenação sem a qual haja a respectiva execução da pena imposta. Daí o objetivo da execução penal, que é justamente tornar exequível ou efetiva a sentença criminal que impôs ao condenado determinada sanção pelo crime praticado (NOGUEIRA, 1996, p.33).

Na concepção de Thompson (1993) a pena de prisão possui várias ordens e objetivos, tais como regeneração do criminoso, integração do criminoso à sociedade, repressão e prevenção. Para o legislador Marcão (2009, p.1) “a execução penal deve objetivar a integração social do condenado ou do internado, já que adotada a teoria mista, segundo a qual a natureza retributiva da pena não busca apenas a prevenção, mas também a humanização”.

Frente ao exposto, entende-se que a execução da pena tem por objetivo concretizar a condenação, aplicando o caráter retributivo da pena, educação e prevenção e para tal se baseia em seus princípios norteadores: Princípio da Isonomia ou Igualdade, da Dignidade Humana, da Legalidade, da Proporcionalidade, da Personalização da Pena e da Jurisdicionalidade.

2.2 OS PRINCÍPIOS RELATIVOS À EXECUÇÃO DA PENA

Em um processo penal a existência de uma condenação torna viável a execução da pena, e desta forma deve-se observar os princípios e garantias dispostos na Constituição Federal. Os princípios fundamentais da Constituição Brasileira tem sido de grande valia para uma melhor ética na sociedade, pois regulamentam a morale dão direitos à pessoa humana. Desta forma a Constituição Federal, Lei máxima do Brasil, em seu artigo 1º dispõe um dos mais importantes regulamentos para a sociedade brasileira, os princípios fundamentais do homem. De acordo com a Constituição Federativa do Brasil em seu artigo 1º:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I.- a

soberania;

II.- a

cidadania;

III.- a dignidade humana;

IV.- os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;V -o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Ainda, a Lei maior traz subdivisões aos direitos fundamentais, dividindo-os em

5 capítulos, conforme explana Moraes 2008)

A Constituição Federal de 1988 trouxe em seu Título II os direitos e garantias fundamentais, subdividindo-os em cinco capítulos: direitos individuais e coletivos; direitos sociais; nacionalidade; direitos políticos e partidos políticos. Assim, a classificação adotada pelo legislador constituinte estabeleceu cinco espécies ao gênero direitos e garantias fundamentais: direitos e garantias individuais e coletivos; direitos sociais; direitos de nacionalidade; direitos políticos; e direitos relacionados à existência, organização e participação em partidos políticos (MORAES 2008, p. 31).

Os princípios são normas com fim em si mesmo, com vistas ao futuro “finalísticas, primariamente prospectivas e com pretensão de complementariedade e de parcialidade, para cuja aplicação se demanda uma avaliação da correlação entre o estado de coisas a ser promovido” (ÁVILA, 2004, p. 31). De acordo com Tavares (2006), princípios quer dizer:

Normas presentes na Constituição que se aplicam às demais normas constitucionais. Isso porque são dotados de grande abstratividade e têm por objetivo justamente imprimir determinado significado às demais normas. Daí resulta o que se denomina significado às demais normas. A consideração da Constituição como um todo coeso de normas que se relacionam entre si (unidade da constituição). Os princípios constitucionais, portanto servem de vetores para a interpretação válida da Constituição (TAVARES, 2006, p. 99).

Segundo Brulus (2001) os direitos fundamentais são absolutos e invioláveis e natos do homem, não são acaso da natureza e sim das necessidades do homem.

Por isso é que eles são, além de fundamentais, inatos, absolutos, invioláveis, intransferíveis, irrenunciáveis e imprescritíveis, porque participam de um contexto histórico, perfeitamente delimitado. Não surgiram à margem da história, porém, em decorrência dela, ou melhor, em decorrência dos reclamos da igualdade, fraternidade e liberdade entre os homens. Homens não no sentido de sexo masculino, mas no sentido de pessoas humanas. Os direitos

fundamentais do homem, nascem, morrem e extinguem-se. Não são obra da natureza, mas das necessidades humanas, ampliando-se ou limitando-se a depender do influxo do fato social cambiante (BRULUS,2001, p. 77).

Ainda Miranda (1998) compreende os direitos fundamentais como os direitos ou as posições jurídicas particulares das pessoas.

Por direitos fundamentais entendemos os direitos ou as posições jurídicas subjetivas das pessoas enquanto tais, individual ou institucionalmente consideradas, assentes na Constituição, seja na Constituição formal, seja na Constituição material – donde, direitos fundamentais em sentido formal e direitos fundamentais em sentido material (MIRANDA, 1998, p. 24).

A Execução Penal é regida pelos princípios dispostos nas legislações brasileiras: da Isonomia ou Igualdade, da Dignidade Humana, da Legalidade, Princípio da Proporcionalidade, Princípio da Personalização da Pena e Princípio da Jurisdicionalidade, conforme apresenta o Quadro 1.

Quadro 1: Principais princípios norteadores da Execução da Pena

Isonomia	Art. 3º - Ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei. Parágrafo único - Não haverá qualquer distinção de natureza racial, social, religiosa ou política.
Legalidade	Art. 1º - Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal.
Proporcionalidade	Art. 185 - Haverá excesso ou desvio de execução sempre que algum ato for praticado além dos limites fixados na sentença, em normas legais ou regulamentares.

<p>Personalização da Pena</p>	<p>XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:</p> <ul style="list-style-type: none"> a. privação ou restrição da liberdade; b. perda de bens; c. multa; d. prestação social alternativa; e. suspensão ou interdição de direitos; <p>XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;</p>
<p>Jurisdicionalidade</p>	<p>Art. 2º A jurisdição penal dos Juízes ou Tribunais da Justiça ordinária, em todo o Território Nacional, será exercida, no processo de execução, na conformidade desta Lei e do Código de Processo Penal.</p>
<p>Dignidade Humana</p>	<p>Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:</p> <ul style="list-style-type: none"> I - a soberania; II - a cidadania; III - a dignidade da pessoa humana; IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; V - o pluralismo político.

Fonte: (BRASIL, 1940, *online*; BRASIL, 1988, *online*; BRASIL, 1984, *online*)

Tais princípios são melhores explicados à seguir:

2.3.1 Princípio da Isonomia ou Igualdade.

A Constituição Federal Brasileira oferece garantia de igualdade ao indivíduo mesmo durante a execução da pena. “Todos são iguais perante a lei sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país, a inviolabilidade do direito à vida, a liberdade, a igualdade, a segurança e a propriedade” (BRASIL, 1988 *online*).

Somado a isso, dispõe a Declaração Universal dos Direitos Humanos em seu artigo 5º que “Todos são iguais perante a lei sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país, a inviolabilidade do direito à vida, a liberdade, a igualdade, a segurança e a propriedade” (ONU, 1948, *online*). Observa-se ainda o que diz o artigo 3º da LEP, em seu parágrafo único “não haverá qualquer distinção de natureza racial, social, religiosa ou política”.

2.3.2 Princípio da Dignidade da Pessoa Humana

O bem-estar do ser humano e o respeito à sua dignidade é prioridade em um Estado Democrático de Direito. Assim, a dignidade da pessoa humana é irrenunciável e existe mesmo sem o reconhecimento do direito (JÚLIO, 2018). O princípio da Dignidade da Pessoa Humana oferece garantias quanto ao respeito, identidade e integridade dos apenados. A dignidade do homem constitui-se no artigo 1º da Constituição Federal de 1988:

A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a

soberania;

II - a

cidadania;

III- dignidade da pessoa humana

IV- os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; V - o pluralismo político. (BRASIL, 1988, *online*)

O valor da dignidade do ser humano é consagrada pela Constituição Federal de 1988 como um princípio norteador do exercício dos direitos fundamentais do brasileiro (JÚLIO, 2018). Para Thomé (2007, p. 10) “Cada ser humano é merecedor de respeito e consideração, independente da crença, nível social, intelectual, opção sexual e maneira de enfrentar a vida. O simples fato de ser humano basta para que sua dignidade seja garantida”.

2.3.3 Princípio da Legalidade.

O Princípio da Legalidade tem como objetivo coibir abusos à liberdade individual por parte do Estado, conforme dispõe o artigo 5º, XXXIX da Constituição da República Brasileira “não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal” (MACHADO, 2021). Tal princípio encontra-se pautado no artigo 3º da Lei de Execuções Penais, as quais dão segurança ao condenado e ao internado de seus direitos não atingidos pela sentença ou pela lei. “Art. 3º Ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei”.

2.3.4 Princípio da Proporcionalidade da Pena

O Princípio da Proporcionalidade é um dos princípios mais importantes do ordenamento jurídico e dispõe que “deve ser estabelecida a devida correspondência entre a classificação do preso e a forma de aplicação da pena a ele cominada” (COELHO, 2010, p. 2), ou seja, a uma exigência de que a pena seja proporcional à gravidade do delito. Queiroz (2005) considera sobre o princípio da proporcionalidade; sua proporcionalidade legislativa (abstrata); individualização (concreta ou judicial) e executória.

2.3.5 Princípio da Personalização da Pena

O Princípio da Personalização da pena é uma ramificação do Princípio da Proporcionalidade da pena, “que dispõe que deve ser estabelecida a devida correspondência entre a classificação do preso e a forma de aplicação da pena a ele cominada” (COELHO, 2010, p. 4).

O princípio da personalização da pena determina que a pena não pode passar da pessoa do condenado, devendo ser aplicada em função de sua culpabilidade, sua personalidade e seus antecedentes. No caso de condenados que iniciam a execução da pena privativa de liberdade sob o regime fechado, é obrigatório o exame criminológico, sendo facultativo nos casos do regime semi-aberto, bem como nos casos de progressão e regressão de regime da pena. O exame criminológico é justamente a pesquisa acerca da personalidade e dos antecedentes do condenado (COELHO, 2010, p. 2)

Segundo o Princípio da Personalização da Pena, a pena deve ser individual, singular, pessoal, nos planos legislativo, judiciário e executório, evitando-se que a sanção penal seja padronizada, ou seja, cada crime tem uma pena que segundo a personalidade do agente, meio de execução e outros, tem uma variação (COELHO,

2010). Tal princípio encontra-se previsto no art. 5º, XLV da Constituição Federal “nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido”, e XLVI.

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

- a. privação ou restrição da liberdade;
- b. perda de bens;
- c. multa;
- d. prestação social alternativa;
- e. suspensão ou interdição de direitos (BRASIL, 1988, *online*)

Pode-se então compreender que a responsabilidade é individual e somente o condenado terá a obrigação de reparar seu dano responder pelo ato praticado.

2.3.6 Princípio da Jurisdicionalidade

O Princípio da Jurisdicionalidade encontra-se previsto no art. 5º, inciso LXI da Constituição Federal Brasileira que diz que “ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei”.

O art. 2º da Lei de Execução Penal cita que “a jurisdição penal dos juízes ou Tribunais da Justiça ordinária, em todo o território Nacional, será exercida no processo de execução, na conformidade desta Lei e do Código de Processo Penal”. Ou seja, a intervenção do juiz se estende ao processo executório da pena, e não somente durante o trânsito em julgado da sentença proferida, e por fim que, sua ingerência na execução da pena é fundamentalmente jurisdicional, embora alguns atos administrativos façam parte da performance do magistrado (BUENO, 2015).

CAPÍTULO 3: RESSOCIALIZAÇÃO DO PRESO

3.1 RESSOCIALIZAÇÃO E OS ESTABELECIMENTOS PENAIS BRASILEIROS

O condenado tem direito à ressocializar-se, cabendo ao regime penitenciário preparar essa reinserção. O direito à ressocialização vincula-se ao estado social de direito e é decorrente do princípio fundamental dos direitos do homem, as quais derivam de uma exigência moral de respeitar o indivíduo como ser humano (SILVA, 2008). A Constituição Federal Brasileira de 1988 trouxe de forma enfática a obrigação do Estado de ressocializar o preso.

[...] a ressocialização é um dos direitos fundamentais do preso e está vinculada ao *welfare state* (estado social de direito), que [...] se empenha por assegurar o bem-estar material a todos os indivíduos, para ajudá-los fisicamente, economicamente e socialmente. O delinquente, como indivíduo em situação difícil e como cidadão, tem direito à sua reincorporação social. Essa concepção tem o mérito de solicitar e exigir a cooperação de todos os especialistas em ciências do homem para uma missão eminentemente humana e que pode contribuir para o bem-estar da humanidade (ALBERGARIA, 1996 *apud* MACHADO, 2008, p. 50).

Conforme observa-se as prisões possuem a função de reeducar e ressocializar o preso, porém as condições atuais dos presídios brasileiros não oferecem tal condições aos detentos. Para Figueiredo Neto (2009) a ressocialização pode ser alcançada por meio de políticas de inclusão.

Silva (2008) entende que o objetivo da ressocialização é humanizar a passagem do preso dentro da prisão, não busca, portanto, castigar o indivíduo, mas

sim orientá-lo de forma humanista, focando na pessoa para que não ocorra a reincidência de seus crimes.

Não restam dúvidas de que os direitos dos presos precisam ser respeitados, porém, na concepção de Andrade *et al.*, (2015) existe uma grande discrepância entre o que determina a legislação a respeito da ressocialização e a realidade de nossas prisões. Para Silva (2008) o preso precisa ser visto como um indivíduo que possui potencialidades a serem trabalhadas para que possa superar as dificuldades que o levou à cometer crimes, e assim, ele seja capaz de se reintegrar à sociedade.

No entendimento de Rosa (1996, p. 54) “o apenado é um sujeito que possui direitos, deveres e responsabilidades. Assim, deve contribuir com o trabalho; disciplina; obediência aos regulamentos da instituição na qual cumpre pena”. Mirabete (2006) leciona que:

A execução penal tem como princípio promover a recuperação do condenado. Para tanto, o tratamento deve possibilitar que o condenado tenha plena capacidade de viver em conformidade com a lei penal, procurando-se, dentro do possível, desenvolver no condenado o senso de responsabilidade individual e social, bem como respeito à família, às pessoas, e à sociedade em geral (MIRABETE, 2006, p. 62).

Existem portanto, várias formas de se propiciar a ressocialização do preso. A Lei de Execução Penal apresenta o trabalho penitenciário como uma forma de ressocialização e ainda de oferecer ao apenado alguns direitos trabalhistas, conforme dispõe o art. 32.

Art. 32: Na atribuição do trabalho deverão ser levadas em conta a habilitação, a condição pessoal e as necessidades futuras do preso, bem como as oportunidades oferecidas pelo mercado.

§1º - Deverá ser limitado, tanto quanto possível, o artesanato sem expressão econômica, salvo nas regiões de turismo.

§2º - Os maiores de 60 (sessenta) anos poderão solicitar ocupação adequada à sua idade;

§3º - Os doentes ou deficientes físicos somente exercerão atividades apropriadas ao seu estado (BRASIL 1984, art. 32).

Ainda, a respeito da remuneração, o Estado fica responsável em disponibilizar tais rendimentos.

Art. 29 – O trabalho do preso será remunerado, mediante prévia tabela, não podendo ser inferior à três quartos do salário mínimo;

§1º O produto da remuneração pelo trabalho deverá atender:

- a. À indenização dos danos causados pelo crime, desde que determinados judicialmente e não reparados por outros meios;
- b. À assistência à família;
- c. A pequenas despesas pessoais;
- d. Ao ressarcimento ao Estado das despesas realizadas com a manutenção do condenado, em proporção a ser fixada e sem prejuízo da destinação prevista nas letras anteriores;

§2º - Ressalvadas outras aplicações legais, será depositada a parte restante para a constituição do pecúlio, em caderneta de poupança, que será entregue ao condenado quando posto em liberdade (BRASIL 1984, art. 29).

Neste contexto, apresenta-se a seguir as principais formas de ressocialização do preso utilizadas em presídios brasileiros.

3.2 POSSÍVEIS FORMAS DE RESSOCIALIZAÇÃO DO APENADO

3.2.1 Educação

A educação é um direito de todos e um dever do Estado. Em prisões, no Brasil, ela foi assegurada legalmente no ano de 1984 por meio da Lei de Execução Penal, delegando ao Estado o dever de assegurar o 1º grau como obrigatório (NOVO, 2021). Segundo Santana (2021, p. 1) “Ao ingressar no sistema prisional o sentenciado inicia sua obrigação com o cumprimento de sua pena, perdendo somente o direito à liberdade, porém continua detentor dos demais direitos fundamentais”.

A reeducação ou escolarização social de delinqüentes é educação tardia de quem não logrou obtê-la em época própria [...]. A reeducação é instrumento de salvaguarda da sociedade e promoção do condenado [...]. Ora, o direito à educação é previsto na Constituição e na Declaração Universal dos direitos do Homem [...]. Por isso, tem de estender-se a todos os homens o direito à educação, como uma das condições da realização de sua vocação pessoal de crescer. A UNESCO tem estimulado as nações para a democratização do direito à educação social, que se propõe a erradicar as condições criminosas da sociedade (ALBERGARIA, 1996 *apud* MACHADO, 2008, p. 50).

A educação em presídios possui base legal no Brasil desde 1984, por intermédio da Lei de Execução Penal, que apresentou como dever do Estado assegurar o 1º Grau como obrigatório.

Art. 18-A. O ensino médio, regular ou supletivo, com formação geral ou educação profissional de nível médio, será implantado nos presídios, em obediência ao preceito constitucional de sua universalização.

§ 1º O ensino ministrado aos presos e presas integrar-se-á ao sistema estadual e municipal de ensino e será mantido, administrativa e financeiramente, com o apoio da União, não só com os recursos destinados à educação, mas pelo sistema estadual de justiça ou administração penitenciária.

§ 2º Os sistemas de ensino oferecerão aos presos e às presas cursos supletivos de educação de jovens e adultos. § 3º A União, os Estados, os

Municípios e o Distrito Federal incluirão em seus programas de educação à distância e de utilização de novas tecnologias de ensino, o atendimento aos presos e às presas (BRASIL, 2015, *online*).

De acordo com Novo (2021) a educação muda a vida dos presos após saírem da prisão, no entanto, poucos presos tem acesso à educação

Menos de 13% da população carcerária tem acesso à educação. Dos mais de 700 mil presos em todo o país, 8% são analfabetos, 70% não chegaram a concluir o ensino fundamental e 92% não concluíram o ensino médio. Não chega a 1% os que ingressam ou tenham um diploma do ensino superior. Apesar do perfil marcado pela baixa escolaridade, diretamente associada à exclusão social, nem 13% deles têm acesso a atividades educativas nas prisões (NOVO, 2021, p. 5).

Neste sentido a Resolução 1999/20 do Conselho Econômico e Social da ONU que elucida que:

- a. A educação nas prisões deve ter por objetivo o desenvolvimento integral da pessoa, levando-se em conta os antecedentes sociais, econômicos e culturais da pessoa presa;
- b. A educação deve ser um elemento essencial do regime penitenciário; devem ser evitados desincentivos às pessoas presas que participam de programas educacionais formais e aprovados;
- c. A educação profissionalizante deve ter por objetivo o desenvolvimento mais amplo do indivíduo e ser sensível às tendências do mercado de trabalho; Atividades criativas e culturais devem desempenhar um papel significativo, uma vez que têm o potencial especial de permitir que as pessoas presas se desenvolvam e se expressem;
- d. Sempre que possível, as pessoas presas devem ter permissão para participar de programas educacionais fora da prisão;
- e. Nos casos em que a educação ocorrer dentro do estabelecimento prisional, a comunidade externa deve participar o mais ativamente possível. (Administração penitenciária: Uma Abordagem de Direitos Humanos) – Manual para servidores penitenciários (ANDREUCCI 2011, p. 109 e 110).

Observa-se que a educação é uma ferramenta essencial para a ressocialização do apenado, trata-se bem mais do que um simples passa tempo, ou mesmo para que os apenados tenham atividades no decorrer do dia, ela, apesar de um grande desafio é fundamental para que o preso possa refletir suas ações e modificar seu estilo de vida após deixar a prisão.

3.2.2 Trabalho

O trabalho dentro de um sistema prisional, desempenha papéis cujo objetivo é oferecer ao preso a possibilidade de desenvolver atividades produtivas que atue tanto como redutor da pena, como forma de sustento, após deixar a prisão.

O trabalho penal possui um significado e um sentido útil à sociedade capitalista, não enquanto atividade que produz e reproduz certo sistema econômico, político e social, mas porque veicula um poder rigoroso, que traz, com efeito, a possibilidade aos infratores de, através do trabalho, reincorporarem regras, hábitos idealmente indispensáveis a um bom relacionamento social (FOUCAULT, 1998, p. 238).

O trabalho é tanto um direito quanto um dever do apenado, já que segundo o artigo 39 do Código Penal, “o trabalho do preso será sempre remunerado, sendo-lhes garantidos os benefícios da previdência”.

CONCLUSÃO

Observou-se ao longo do presente trabalho, que o Estado possui um sistema carcerário muito precário, onde os presos já destinados a seguir pelo caminho da desonestidade acabam cedendo a este caminho mais ainda pelo fato de não ter qualquer apoio, muitas das vezes até mesmo aumentando a violência.

Larani Augusta Soares GALÚCIO (p.13), nos coloca a pensar.

No contexto do encarceramento, durante o processo de cumprimento da pena e de recuperação para o retorno a sociedade, deve-se investir no fortalecimento do empoderamento dos indivíduos ora privados de liberdade, possibilitando a eles um espaço de reflexão, amadurecimento, acompanhamento psicossocial, espaço para desenvolver-se profissionalmente, sentir-se útil para si e para a sociedade em que vive, ter acesso a escolarização tendo a educação como um meio para o reingresso ao meio social desenvolvendo suas capacidades e intelectualidade, possibilitando o acesso ainda ao culto religioso, aguçando sua espiritualidade e o direito de defende-se e de ter uma nova chance para acertar, além do fortalecimento dos vínculos familiares.

Não depende somente de o encarcerado querer mudar, muitas vezes qualquer que seja o incentivo poderá ajudar, a saída de um sistema carcerário se torna muito difícil, onde a sociedade não dá qualquer chance para qualquer pessoa com ficha criminal suja, o que pode acarretar a má escolha do indivíduo.

A intenção da LEP (Lei de Execução Penal) é única e inteiramente fazer com que a ressocialização se torne algo mais simples, incentivando todos os sentenciados com o fornecimento de várias assistências. Há também, diversos projetos que buscam a ressocialização dos detentos, onde muitos por várias vezes se tornam ineficazes o que prova a teoria é o aumento prisional a cada dia.

No primeiro capítulo podemos observar que a execução penal é de fato somente o momento em que o condenado inicia de fato o cumprimento da sentença. No segundo capítulo podemos observar que os princípios e garantias dispostos na Constituição Federal devem ser respeitados, mesmo quando o indivíduo condenado cometer qualquer desacato. E no terceiro capítulo, observamos que a ressocialização depende da ajuda da sociedade e não somente do indivíduo e, que há varias formar para a ressocialização, onde envolve a participação e o interesse do indivíduo e da sociedade.

Por fim, podemos dizer que o sistema carcerário não atinge ao único bem pelo qual é criado, que seria a ressocialização. É fato que é necessária a ressocialização para não acarretar a reincidência, mas o sistema carcerário, em pleno século XXI, ainda não está

preparado para esta função. É necessário fazer a capacitação de todos os indivíduos envolvidos, onde envolve prepara todo o sistema operacional do sistema carcerário, a sociedade, a família do indivíduo encarcerado e o próprio encarcerado. É necessário fazer-se entender que a ressocialização é um bem coletivo, pois vivemos em uma sociedade onde o medo é constante e fazer-se pensar que a ressocialização possa trazer uma paz social.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGUIRRE, C. **Cárcere e Sociedade na América Latina**, 1800-1940. In: MAIA et al. *História das Prisões no Brasil*. Rio de Janeiro: Rocco, 2009, v.1

ANDRADE, C. C; JÚNIOR, A. O; BRAGA, A. A; JAKOB, A. C; ARAÚJO, T. D. O. **Desafio da Reintegração Social do Preso**: Uma Pesquisa em Estabelecimentos prisionais. Ipea. Brasília, 2015.

ANDREUCCI, R. A. **Coleção Resposta Certa 10** – Processor Penal. Editora, 2011.

ANDREUCCI, R. A. **Legislação Penal Especial**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

ARAÚJO, C. E. M. **Da casa de correção da corte ao Complexo Penitenciário da Frei Caneca**: Um breve histórico do sistema prisional no Rio de Janeiro, 1834-2006. Universidade Estadual de Campina (UNICAMP), 2016. Disponível em <http://wpro.rio.rj.gov.br/revistaagcrj/wp-content/uploads/2016/12/e01a08.pdf>. Acesso em 02.12.2021.

AVENA, N. C. P. **Execução Penal Esquematizado**. 2. ed. São Paulo: Método, 2015.

ÁVILA, H. **Teoria dos princípios**: da definição à aplicação dos princípios jurídicos. São Paulo: Malheiros Editores, 2004, p. 31-69

BITTENCOURT, C. R. **Tratado de Direito Penal**: parte geral 1. São Paulo: Saraiva, 2011. Disponível em https://unisecal.edu.br/wp-content/uploads/2019/05/EIICS_2018_sistema_prisional_brasileiro.pdf. Acesso em 29.11.2021.

BRASIL. Lei nº 7.210/1984. **Institui a Lei da Execução Penal**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em 02.12.2021

BRASIL. Constituição Federal Brasileira. 1937. Disponível em

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm. Acesso em 07.12.2021.

BRASIL. Lei n. 7.210, de 11 de julho de 1984. **Lei de Execução Penal**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/L7210.htm>. Acesso em 19.03.2022.

BRASIL, **Constituição da República Federativa**. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 19.03.2022

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao.htm. Acessado em abril/2.008.

BRASIL. Lei n. 13.163 de 9 de setembro de 2015. **Modifica a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal, para instituir o ensino médio nas penitenciárias**. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/l13163.htm Acesso em: 22.05.2022

BUENO, L. **Execução Penal e Constituição Federal**. PUC GO. 2015. Disponível em <https://view.officeapps.live.com/op/view.aspx?src=http%3A%2F%2Fprofessor.pucgoi.as.edu.br%2FSiteDocente%2Fadmin%2FquivosUpload%2F17363%2Fmaterial%2FFPrinc%25C3%25ADpios.pptx&wdOrigin=BROWSELINK>. Acesso em 22.03.2022.

BULUS, U. L. **Constituição Federal Anotada**. 2ª edição, São Paulo: Editora Saraiva, 2001.

CARVALHO F., LUIZ F. **A prisão**. São Paulo: Publifolha, 2002.

COELHO, B. F. **Considerações sobre os princípios que regem a execução penal como ramo autônomo e jurisdicional do direito brasileiro**. 2010.

DAMÁZIO, E. J. **Direito Penal**. Parte Geral. De acordo com a Lei n. 12.234/2010 e as súmulas 438 a 444 do STJ e Súmula vinculante 26 do STF. Editora Saraiva. Acesso em 05.12.2021.

FOUCAULT, M. **Vigiar e Punir**: nascimento da prisão; tradução de Pedro Elói Duarte. São Paulo, Edições 70, 2013.

FOUCAULT, M. **Vigiar e punir: história da violência nas prisões**. 18 ed. Petrópolis: Vozes, 1998.

GOMES, L. F., **Becaria (250anos) e o drama do castigo penal :civilização ou barbárie?** – São Paulo: Saraiva, 2014.

JÚLIO, J. R. **A execução penal e o princípio da dignidade da pessoa humana.** EDUVALE- Avaré – SP. 2018. Disponível em <https://www.eduvaleavare.com.br/wp-content/uploads/2018/05/artigo13.pdf>. Acesso em 20.03.2022.

MACHADO, V. G. **Análise sobre a crise do sistema penitenciário e os reflexos do fracasso da pena de prisão.** 2013. Disponível em: <http://www.derechoycambiosocial.com/revista033/a_crise_do_sistema_penitenciario.pdf>. Acesso em 03.12.2021.

MACHADO, C. P. **Princípios aplicáveis à execução penal.** Jus.com.br. 2021. Disponível em <https://jus.com.br/artigos/90441/principios-aplicaveis-a-execucao-penal>. Acesso em 22.03.2022.

MACHADO, C. P. **Natureza Jurídica da execução penal.** Direito Processo Penal. Conteúdo Jurídico. 2021. Disponível em: <https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/57075/natureza-jurdica-da-execuo-penal?msclid=66ae5bd2aedd11ec931b5999f08e8941>. Acesso em: 23 mai.2022.

MARCÃO, R. **Curso de Execução Penal.** 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

MESQUITA, Pedro Henrique. **Sistema prisional brasileiro: Privatização como parte da solução.** 2017. Disponível em <https://pedromesquita92560.jusbrasil.com.br/artigos/252789746/sistema-prisional-brasileiro>. Acesso em 08.12.2021.

MIRABETE, J. F. **Execução Penal: comentário à Lei n. 7.210.** Ed. São Paulo: Atlas, 2006.

MIRABETE, J. F. **Execução Penal.** 11. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

MIRABETE, J. F. **Execução penal: comentários à Lei nº 7.210, de 11.7.1984.** 11. Ed. Revista e atualizada. São Paulo: Atlas, 2008.

MIRABETE, J. F. **Execução Penal: Comentário a Le. N. 7.2010.** 11 ed. São Paulo:Atlas, 2006.

MIRANDA, J. **Manual de direito constitucional.** 2ª Edição, Coimbra:CoimbraEditora Ltda., 1998.

MORAES, Alexandre de. **Direitos humanos fundamentais: teoria geral, comentários aos arts. 1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil,** Doutrina e Jurisprudência. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2002

MUNIZ, M. **Casa de correção: o que mudou de 1850 pra cá?** 2017. Disponível em <https://www.jota.info/justica/casa-de-correcao-o-que-mudou-de-1850-pra-ca->

20012017. Acesso em 01.12.2021

NOGUEIRA, P. L. **Comentários à Lei de Execução Penal**: lei n.7210, de 11/07/84.3.ed. São Paulo: Saraiva, 1996.

NOVO, B. N. **A importância da educação prisional para recuperação de detentos no Brasil e na Espanha**. 2021. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/12195/A-importancia-da-educacao-prisional-para-a-recuperacao-de-detentos-no-Brasil-e-na-Espanha#:~:text=A%20educa%C3%A7%C3%A3o%20%C3%A9%20uma%20condi%C3%A7%C3%A3o,ressocializa%C3%A7%C3%A3o%20por%20meio%20do%20ensino>. Acesso em: 20 mai.2022.

QUEIROZ, P. **Direito penal**: parte geral. São Paulo: Saraiva, 2005. Disponível em <https://www.migalhas.com.br/depeso/167127/da-proporcionalidade-da-pena>. Acesso em 22.03.2022.

ROSA, A. J. F. **Execução Penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

SANTANA, H. C. **A educação como um caminho no processo de ressocialização do preso**. 2021.

SILVA, P. G. **Ressocialização do sentenciado**. Universidade Vale do Rio Doce – UNIVALE, Governador Valadares, 2008. Disponível em : <http://www.pergamum.univale.br/pergamum/tcc/Ressocializacaoedosentenciado.pdf>. Acesso em: 21 mai.2022.

SILVA, A. M. C. **Do império à república considerações sobre a aplicação da pena de prisão na sociedade brasileira**. 2012. Disponível em http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2178-700X2012000100004. Acesso em 08.12.2021.

TAVARES, A. R. **Curso de Direito Constitucional**. 3ª ed. São Paulo: Saraiva,2006

THOMÉ, L. M. B. **Princípio da dignidade da pessoa humana e mediação como instrumento de potencialização da dignidade nas rupturas dos casais em família**. 2007. 149f. dissertação (Mestre em Direito) – Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2007.

THOMPSON, A. **A questão penitenciária**. 4ª ed. Rio de Janeiro, 1993.

